



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 98

Teresina (PI), Janeiro de 2023

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.520, de 9.1.2023 – Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.521, de 9.1.2023 – Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República; e dá outras providências. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.522, de 9.1.2023 – Fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal; estabelece o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do caput do art. 93 da Constituição Federal para os membros da Defensoria Pública da União; e revoga dispositivos e anexos da Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.523, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.524, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.525, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, para reajustar a remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União e dos cargos em comissão e das funções de confiança da Defensoria Pública da União. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.526, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para reajustar as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.527, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para reajustar a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.528, de 9.1.2023 – Altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para reajustar a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados. (Publicação no DOU 10.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.533, de 11.1.2023 – Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 11.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.534, de 11.1.2023 – Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 11.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.535, de 17.1.2023 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 17.1.2023 – Edição extra)

Lei nº 14.536, de 20.1.2023 – Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica. (Publicação no DOU 20.1.2023 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.154, de 1º.1.2023 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. (Publicação no DOU 1º.1.2023 – Edição especial)

Medida Provisória nº 1.155, de 1º.1.2023 – Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. (Publicação no DOU 2.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.374, de 1º.1.2023 – Revoga decretos, revigora dispositivos e repristina redações. (Publicação no DOU 2.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.376, de 1º.1.2023 – Altera o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal. (Publicação no DOU 2.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.377, de 8.1.2023 – Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. (Publicação no DOU 8.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.401, de 23.1.2023 – Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. (Publicação no DOU 23.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.406, de 31.1.2023 – Institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República. (Publicação no DOU 31.1.2023 – Edição extra)

Decreto nº 11.407, de 31.1.2023 – Institui o Sistema de Participação Social. (Publicação no DOU 31.1.2023 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.935, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007. (Publicação no [DOE nº 15](#), de 18.01.2023)

Lei nº 7.941, de 06.01.2023 - Altera dispositivos da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012. (Publicação no [DOE nº 8](#), de 10.01.2023)

Lei nº 7.943, de 06.01.2023 - Altera os Anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, criando 04 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, bem como modifica a remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e das funções de confiança do quadro de

servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 7](#), de 09.01.2023)

Lei nº 7.944, de 09.01.2023 - Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 8](#), de 10.01.2023)

Lei nº 7.945, de 09.01.2023 - Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Defensores Públicos, da remuneração do Ouvidor Geral e dos cargos em comissão dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 8](#), de 10.01.2023)

Lei nº 7.946, de 10.01.2023 - Dispõe sobre a implantação de atividades com fins educativos e punitivos para reparar danos causados no ambiente escolar na rede estadual do estado Piauí. (Publicação no [DOE nº 9](#), de 11.01.2023)

Lei nº 7.947, de 11.01.2023 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Folclórica e Cultural Mandacaru do Sertão. (Publicação no [DOE nº 15](#), de 18.01.2023)

Lei nº 7.948, de 11.01.2023 - Altera a Lei nº 7.884, de 09 de dezembro de 2022. (Publicação no [DOE nº 11](#), de 13.01.2023)

Lei nº 7.949, de 12.01.2023 - Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 12.01.2023)

Lei nº 7.953, de 17.01.2023 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e revoga a Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013. (Publicação no [DOE nº 15](#), de 18.01.2023)

Lei nº 7.954, de 17.01.2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambiente adequado de trabalho e repouso para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, durante o horário de trabalho no Estado, administração direta e indireta. (Publicação no [DOE nº 15](#), de 18.01.2023)

Lei nº 7.955, de 19.01.2023 - Dispõe sobre os subsídios mensais do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Estaduais e dos Secretários de Estado. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 19.01.2023)

Lei nº 7.956, de 23.01.2023 - Institui o Plano Estadual de Cultura de 2022 a 2027, cria o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais (SEIIC). (Publicação no [DOE nº 18](#), de 23.01.2023)

Decreto nº 21761, de 02.01.2023 - Regulamenta o artigo 56 da Lei nº 7.884, de 08 de Dezembro de 2022,

que autoriza a extinção da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, objeto da Lei nº 6.958, de 28 de março de 2017. (Publicação no [DOE nº 2](#), de 02.01.2023)

Decreto nº 21.765, de 09.01.2023 - Altera o Decreto nº 21.576, de 01 de novembro de 2022 que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no [DOE nº 2](#), de 02.01.2023)

Decreto nº 21.775, de 16.01.2023 - Determina o uso facultativo de máscaras em todo o Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 13 – Edição Suplementar](#), de 16.01.2023)

Decreto nº 21.777, de 16.01.2023 - Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei nº 7.923, de 30 de dezembro de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. (Publicação no [DOE nº 17](#), de 20.01.2023)

Decreto nº 21.783, de 19.01.2023 - Revoga o § 3º do art. 1º do Decreto nº 18.141, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório previsto nos arts. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 e 54, X, da Constituição Estadual de 1989 no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 17](#), de 20.01.2023)

Decreto nº 21.782, de 19.01.2023 - Altera o Decreto nº 20.110, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos a ser utilizado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta enquanto não regulamentada e implementada em âmbito estadual a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui Grupo Executivo de Trabalho com vistas à regulamentação e implementação da Lei nº 14.133, de 2021. (Publicação no [DOE nº 17](#), de 20.01.2023)

Decreto nº 21.785, de 23.01.2023 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial, nas condições que especifica. (Publicação no [DOE nº 24](#), de 31.01.2023)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Despesa com pessoal em 42,25% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no [DOE nº 23](#), de 30.01.2023)

Resolução CGFR nº 001/2023, de 11.01.2023 - Dispõe sobre a suspensão dos procedimentos licitatórios, com resultado final ainda não homologado, da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, como medida de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 9](#), de 11.01.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 1, de 04.01.2023 – “A Portaria nº 012, de 9 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 5](#), de 05.01.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 2, de 04.01.2023 - “*elaboração de estudos para modificação da competência de algumas unidades especializadas e a necessidade de promover adequações na análise dos processos durante a transição, até alteração legislativa;*” (Publicação no [DOE nº 5](#), de 05.01.2023)

Portaria PGE-PI GAB nº 16, de 18.01.2023 – “Fica instituído o Comitê de Apoio à Gestão Estratégica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - CGEPGE, responsável por sugerir, implementar, acompanhar e monitorar práticas gerenciais voltadas à obtenção de resultados que atendam aos interesses público e institucional, com a finalidade de fortalecer projetos e ações estratégicas e de governança corporativa, bem como de auxiliar o Procurador-Geral do Estado na tomada de decisões de caráter estratégico.” (Publicação no [DOE nº 16](#), de 19.01.2023)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-d-despachos/>.

PARECER PGE/CJ Nº 7/2023 (APROVADO EM 23/01/2023)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO PARA CUMPRIR LICENÇA SEM VENCIMENTO A PEDIDO. APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE JUIZ LEIGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CARGO DE JUIZ LEIGO MESMO ESTANDO EM LICENÇA SEM VENCIMENTO. 1. O STF FIRMOU O ENTENDIMENTO DE

QUE O FATO DE O SERVIDOR ENCONTRAR-SE LICENCIADO DE UM DOS CARGOS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO RESSALVA À REGRA, TENDO EM VISTA QUE AS EXCEÇÕES DEVEM TER PREVISÃO EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. SERVIDORA DA UESPI OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO FOI APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. SOLICITOU LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA ASSUMIR A REFERIDA FUNÇÃO. 3. O CNJ AO ANALISAR CONSULTA DO PRESIDENTE DO TJ DA PARAÍBA CONSIDEROU A IMPOSSIBILIDADE DE O SERVIDOR ACUMULAR SEU CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR. 4. NÃO SE TRATA DE UM MÚNUS PÚBLICO POSTO QUE O CARGO FOI CRIADO POR LEI E É REMUNERADO. 5. MESMO INEXISTINDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO O PARTICULAR QUE OCUPA OS REFERIDOS CARGOS ESTÁ EXERCENDO UMA FUNÇÃO PÚBLICA, CUJA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ENCONTRA-SE PREVISTA NO INCISO XVII COMBINADO O INCISO XVI DO ART. 37 DA C F . 6. REITERA-SE A CONCLUSÃO DO PARECER PGE/CONSUL N. 229/2022 NO SENTIDO DE QUE EXISTE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO COM FUNÇÃO PÚBLICA. 7. RECOMENDAÇÃO DE QUE A SERVIDORA SEJA NOTIFICADA, POR SUA CHEFIA IMEDIATA, A APRESENTAR A OPÇÃO NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 154, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94, E, NO CASO DE OMISSÃO, DEVERÁ A FUESPI ADOPTAR O PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA SUA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA, CONFORME PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E ACIMA TRANSCRITO.

PARECER PGE/CJ Nº 57/2023 (APROVADO EM 27/01/2023)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PIAUÍ DE EMPREGADA PÚBLICA EGRESSA DA EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI, LOTADA EM 1994 NA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL DO PIAUÍ – SUDEX E POSTERIORMENTE TRANSFERIDA, EM 1996, PARA A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ONDE FOI ENQUADRADA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO EM 2011, OBTENDO, A PARTIR DE ENTÃO, TODAS AS BENEFÍCIOS ATRIBUÍDOS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA SEED; 2. SERVIDORA NÃO ABRANGIDA PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO CRIADO PELA LEI Nº 4.546/1992, UMA VEZ QUE REFERIDO DIPLOMA LEGAL FOI DIRIGIDO APENAS PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL; 3. NULIDADE DO

ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, CONSOANTE ART. 37, INCISO II C/C §2º DA CF/88; 4. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO RPPS, UMA VEZ QUE APÓS A EC Nº 20/1998 ESTE SE DESTINA APENAS AOS DETENTORES DE CARGOS EFETIVOS, APLICANDO-SE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS AS NORMAS DO RGPS (§13 DO ART. 40 DA CF/88).

PARECER PGE/CJ Nº 202/2023 (APROVADO EM 21/02/2023)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA JUNTO AO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (SIMEPI) POR SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO LOTADO NA PENITENCIÁRIA “IRMÃO GUIDO” (SECRETARIA DE JUSTIÇA). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS. 1. O SINDICATO INTERESSADO REPRISA PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DE MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, LOTADO NA PENITENCIÁRIA IRMÃO GUIDO, PARA COMPOR SEU CONSELHO FISCAL, NO QUADRIÊNIO DE 2022 A 2026. 2. TODAVIA, COMO EXPLICITADO NO PRIMEIRO OPINATIVO, A AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA PARA SERVIDOR EXERCER MANDATO CLASSISTA DEVE OBEDECER AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E, NO ESTADO DO PIAUÍ, O ART. 95, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 ESTABELECE A CONDIÇÃO DE QUE PODEM SER LIBERADOS 03 (TRÊS) SERVIDORES PARA SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE POSSUIR, NO MÍNIMO, 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) FILIADOS E NO MÁXIMO 500 (QUINHENTOS), MAIS UM A CADA 500 (QUINHENTOS) FILIADOS, NO LIMITE DE 07 (SETE), NESTA PROPORÇÃO. O §3º DO MESMO ARTIGO DIZ QUE OS SINDICATOS COM MENOS DE 250 FILIADOS, TERÃO DIREITO A 1 (UMA) LICENÇA DESDE QUE COMPROVEM TER 60% DE SUA BASE FILIADA À ENTIDADE. 3. O §1º, POR SUA VEZ, DA ALUDIDA NORMA LEGAL ESTADUAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO ANUAL DO QUANTUM DE FILIADOS ATRAVÉS DO REGISTRO DO DESCONTO FEITO EM FOLHA PARA A ENTIDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. CONSOANTE SE VERIFICA, A LEI ESTADUAL POSSUI REDAÇÃO CLARA QUANTO À CONCESSÃO DA LICENÇA AO SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 5. OUTROSSIM, OS JULGADOS TRAZIDOS PELO SINDICATO INTERESSADO, NA VERDADE, EXPRESSAM APENAS QUE A EXISTÊNCIA, NA MESMA BASE TERRITORIAL, DE ENTIDADES SINDICAIS QUE REPRESENTEM ESTRATOS DIVERSOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, E, ATÉ MESMO DENTRO DA VASTA CATEGORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, O QUE CORROBORA SER POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE SINDICATO PRÓPRIO DE DETERMINADA CATEGORIA

DE SERVIDORES PÚBLICOS, SENDO ESTA CONDIÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PARA CONCESSÃO DA LICENÇA. 6. DESSE MODO, ENTENDE-SE SER INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO PLEITO FORMULADO PELOS INTERESSADOS.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0803589-59.2020.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E DE DESVIO DE FUNÇÃO. I. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas para provimento de cargos efetivos. II. Salvo nas hipóteses de desrespeito à ordem de classificação ou de contratação irregular de forma precária, o que não restou comprovado nos autos, não se pode impor à Administração a obrigação de nomear candidatos classificados em concurso fora do número de vagas. III. Analisando a prova apresentada, constata-se que a principal alegação da parte Apelante, qual seja: a preterição na nomeação em cargo para o qual foi classificada em Concurso Público, fora do número de vagas, não restou comprovada nos autos, uma vez que não há como se extrair dos documentos acostados a informação da existência de contratos temporários ou desvio de função para o cargo e local pretendido, em desacordo com a lei que os autorizam, ocorridas no período de validade do certame. IV. Em que pese constar informações quanto à existência de contratações temporárias e lotação de policiais militares para segurança de presídio, não se constata que essas situações ocorreram em desacordo com a legislação em desvio de função. V. Não há como aferir a possível preterição sem a demonstração nos autos de que, de fato, ocorram contratações irregulares no período de validade do certame, em número suficiente a alcançar a colocação da Apelante. VI. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0800297-59.2019.8.18.0089

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO

E IMPROVIDO. 1 - No caso ora em análise, o autor alega que completou 70 anos de idade em 29 de setembro de 2010, e não em 20 de maio de 2006. Ocorre que o próprio autor apresenta documento de identidade em que consta que sua data de nascimento é 20/05/1936 (id. 5997245). 2. Noto, compulsando os autos, que a própria parte autora aduz que ingressou no serviço público em 1978, o que, mesmo com os cinco anos de bônus garantidos pelo § 5º do art. 40 da CF deixa claro que, quando completou a idade da aposentadoria compulsória, não havia complementado o período de contribuição necessário. 3. Então, por todo o exposto, em especial as provas acostadas pelo próprio autor, entendo que foi correta a decisão de primeiro grau em assegurar que a aposentadoria, concedida no ano de 2006, atendeu às balizas legais e constitucionais, motivo pelo qual não vejo como prosperarem os argumentos apelantes. 4. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0807274-45.2018.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VÍCIOS INEXISTENTES. FATOS GRAVES IMPUTADOS. LICENÇA SAÚDE. DEFESA ADMINISTRATIVA POR ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a demissão de servidor se revela adequada à finalidade da norma disciplinar sancionadora e à graduação da pena, pois há elementos convincentes da gravidade dos ilícitos praticados e o descumprimento de deveres funcionais. 2. O recorrente apontou perfil de conduta criminosa reiterada, o contrário do que se espera de um policial civil, cargo que inclui porte de arma e acesso a entorpecentes, armas, munições apreendidas, ambiente completamente incompatível com as alterações de comportamento personalidade do recorrente. 3. A frequência no centro de atenção psicossocial (CAPS) não enseja a impossibilidade de instauração de processo disciplinar prevista no art. 164, §4º da ÇCE nº 13-94, pois não houve licença médica já que a participação do recorrente resumia-se à apenas um turno por semana (tratamento não intensivo: um dia na semana em um turno), ou seja, não havia incompatibilidade com a carga horária nos quadros da policial civil. 4. O próprio recorrente não requereu afastamento de suas funções da policial civil mediante requerimento administrativo de licença médica, mesmo tendo sido identificado como dependente químico. 5. No laudo (página 66 do download do processo) consta que o recorrente “à época dos fatos não apresentava prejuízos da sua capacidade de entendimento e determinação, sem nexo de causalidade ente sua

conduta e o estado mental” e que o recorrente não desenvolveu doença mental em decorrência da dependência química. 6. Portanto, demonstrado que a permanência do processado como Policial Civil mostra-se prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento dos serviços da polícia investigativa do Estado do Piauí e ao interesse público, a manutenção da pena disciplinar é medida que se impõe. 7. Não se desconhece que “por meio judicial pode-se analisar a legalidade do ato praticado, regularidade do procedimento, a proporcionalidade da penalidade imposta, não cabendo, no entanto, invadir o mérito do ato praticado, sob pena de violação à divisão dos Poderes e usurpação de competência (STJ - RMS 19.774/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QuintaTurma, DJ 12/12/05). 8. Entretanto, no caso dos autos, ficou demonstrado que a Administração Pública agiu nos limites da discricionariedade e com total observância das exigências legais e respeito aos trâmites exigidos para a consecução do processo administrativo disciplinar (pad), como também aos princípios basilares da Administração Pública, de modo que não houve prejuízo à defesa do servidor, não merecendo reparo a sentença que declarou a legalidade do ato administrativo sancionador. 9. Acordam os componentes da 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em negar provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO e manter, por consequência, a eficácia da sentença. Majoram os honorários em 2% (dois por cento), como autoriza o CPC, art. 85, §11, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Des. Sebastião Ribeiro Martins (convocado) e Dra. Lucicleide Pereira Belo (Juíza designada). Houve sustentação oral: Dr. Saul Ferreira Alves (OAB/PI nº 15.891) – Procurador do Estado. Ausentes justificadamente: Exmo. Srs. Des. Olímpio José Passos Galvão e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (Juiz convocado – Portaria nº 2149/2022). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0758627-46.2021.8.18.0000

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS DA TUTELA RECURSAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS – RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da tutela de urgência só é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e do periculum in mora. Ausente um desses requisitos o pedido não comporta deferimento,

a menos que a parte inconformada traga aos autos argumentos aptos para tanto. 2. Ausente comprovação da incapacidade financeira para suportar os custos da demanda, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita é medida que se impõe. 3. Agravo interno não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0800092-94.2019.8.18.0003

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0801175-14.2020.8.18.0003

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0801062-60.2020.8.18.0003

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESVINCULAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO POR LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente

registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do

inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º

da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos no mês de janeiro de 2023.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O Superior Tribunal de Justiça não publicou Informativos no mês de janeiro de 2023.

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2719/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Quintos. Requisito. VPNI. Décimos. Reajuste. Câmara dos Deputados. Modulação de efeitos. Absorção. Revisão geral anual.
É irregular a incidência do reajuste autorizado pela [Lei 13.323/2016](#) sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da [Lei 9.527/1997](#)). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do [Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara](#).

Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora.
Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.

Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.
Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.

Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Notificação. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Pressuposto processual. Arquivamento.

Prescrição.

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do [Regimento Interno do TCU](#) c/c o art. 6º, inciso II, da [IN/TCU 71/2012](#)), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela [Resolução TCU 344/2022](#).

Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 2763/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Meta. Descumprimento. Remuneração. Desconto. Controle.
O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#)) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.

Acórdão 2770/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Direito de petição. Revisão de ofício.

Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão *pro judicato*.

Acórdão 2776/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Remoção de pessoal. Poder discricionário. Saúde. Tratamento. Comprovação. Junta médica.
A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da [Lei 8.112/1990](#)) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a

doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.

Acórdão 2792/2022 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência.

A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da [Lei 6.880/1980](#)) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.

Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda.

A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Pregão. Pregão eletrônico. Bens comuns. Serviços comuns.
Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do [Decreto 10.024/2019](#).

* * *